

DA CONFISSÃO PERANTE A IMPRENSA

Marcus Vinícius Mendes do Valle*

RESUMO

Dentro do presente busca-se demonstrar, à luz do direito brasileiro, a inviabilidade da admissão da confissão feita perante a imprensa, quando das prisões, ante a violação dos direitos constitucionais e legais.

RÉSUMÉ

Dans le présent on cherche démontrer, à lumière du droit brésilien, l'impossibilité de l'admission de la confession faite devant la presse, quand des emprisonnements, devant la violation des droits constitutionnels et légaux.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e o interesse que os temas policiais despertam na população em geral trouxeram para a grande mídia, em detalhes nem sempre de bom tom, relatos acerca da prática de crimes, imagens de rebeliões em presídios, etc.

* Juiz Criminal em Minas Gerais; Membro do IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do ICP – Instituto de Ciências Penais; recém ingresso no AIDPBRASIL – Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal.

Por vezes, tem sido postulada a utilização, como prova em juízo, de recortes jornalísticos e cópias de fitas de áudio e vídeo, contendo as ‘confissões’ de réus perante os órgãos da imprensa.

A polêmica torna-se ainda mais séria em se tratando dos crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri, onde os jurados se tornam mais suscetíveis à influência da grande mídia radiofônica e televisiva.

DESENVOLVIMENTO

Segundo a prestimosa lição doutrinária de José Frederico Marques, **verbis**:

*“A prova é, assim, elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz, e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações”.*¹

Como balizamento natural, ínsito ao Estado Democrático de Direito, a produção probatória deve seguir parâmetros Constitucionais e legais que garantam, sobretudo, a preservação da dignidade da pessoa humana, **verbis**:

*“De um modo geral, são inadmissíveis os meios de prova que a lei proíba e aqueles que são incompatíveis com o sistema processual em vigor: Tais são: a) os meios probatórios de invocação sobrenatural; b) os meios probatórios que sejam incompatíveis com os princípios de respeito ao direito de defesa e à dignidade da pessoa humana”.*²

O Constituinte pátrio, acolhendo os parâmetros referidos, erigiu expressamente, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a “dignidade da pessoa humana”.³

Seguindo orientação do Comitê Permanente de prevenção ao Crime e Justiça Penal da Organização das Nações Unidas - ONU, o Brasil acabou por editar a Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária onde expressamente consignado que “*é assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal* (art. 31)”. (g. n.)

Portanto, o sobredito princípio, pedra angular da Carta de 1988, deve ser o vetor indeclinável de toda a atividade probatória em juízo.

Nesse mister, instituiu o constituinte pátrio, diversos limitadores à atividade probatória, à guisa de muros fortes, antepostos às possíveis violações do postulado em comento, entre os quais enumeram-se, exemplificativamente: - o respeito à integridade física e moral dos presos; B o processamento por autoridade competente; B o devido processo legal; - o contraditório e a ampla defesa; - a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; - a inoportunidade de identificação criminal ao civilmente identificado; - o direito ao silêncio; - a assistência da família e do advogado; - o direito à identificação do responsável pelo interrogatório policial.⁴

Dentre esses se sobrepõe o princípio constitucional da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos que significa, segundo a exata lição de Nucci:

“não poder a parte produzir provas não autorizadas pelo ordenamento jurídico ou que não respeitem as formalidades previstas para a sua formação”.⁵

Extrai-se, disso, que a confissão, para ser admitida em juízo, não pode ser produzida sem observância dos postulados constitucionais e legais que regulam a espécie, sob pena de converter-se em prova ilícita e, portanto, de nenhuma serventia processual.

Por decorrência, em primeiro plano é de observar-se que a confissão prestada à mídia esvazia o direito do preso ao silêncio, na forma em que esculpido no inciso LXIII, artigo 51 da Constituição Federal.

Não bastasse a violação ao citado princípio constitucional, existe expressa vedação no ordenamento jurídico à admissão de prova colhida em ambiência de sensacionalismo, o que a Lei de Execução Penal regulou no seguinte dispositivo:

“Art. 41. *Constituem direitos do preso: (...)*

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;...”

(g. n.)

Não é demais lembrar que por expressa disposição da Lei de Execuções Penais, *tal direito deve ser também aplicado ao preso provisório, por força do artigo 42 do referido Diploma Legal.*

Desta forma, tanto pela violação do direito ao silêncio como pela colheita da prova em ambiência de sensacionalismo, não pode o Juiz admitir, com prova, no processo judicial, a confissão prestada aos órgãos da mídia.

Do contrário, estaria admitindo prova ilícita, o que não é permitido pela Carta Maior, como já acima mencionado.

Também há que se recordar que o próprio Código de Processo Penal traçou uma série de formalidades para o interrogatório dos acusados. Assim, devem

estar presentes tanto o Órgão Acusador quanto o Defensor do denunciado, podendo hoje, inclusive fazerem perguntas⁶ visando o esclarecimento da verdade dos fatos.

Portanto, também ilícita será a confissão que não se fizer à luz dos postulados do artigo 188 do Código de Processo Penal.

Obtemperem-se que quando a confissão é obtida por gravação em áudio ou vídeo, maior risco de mácula haverá, sobretudo na sua admissão perante os julgamentos do Egrégio Tribunal do Júri, onde o jurado, homem do povo e sem formação jurídica na maioria das vezes, acaba por apresentar enorme vulnerabilidade aos apelos emocionais que a televisão e o rádio podem imprimir.

Lado outro, a prova colhida em juízo, sob o crivo judicial do contraditório e da ampla defesa, em inúmeros casos revela não ter fundamento a confissão jornalística.

O risco de erros judiciários estaria imensamente ampliado na hipótese da admissão da chamada confissão televisiva ou radiofônica, onde o sensacionalismo muitas vezes presente pode levar a condenações injustas, sobretudo no julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, como já relatado.

CONCLUSÃO

A garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito ao silêncio, bem como o postulado legal da vedação à exposição do preso ao sensacionalismo, inscrito na Lei de Execuções penais, proíbem a admissão da ‘confissão’ perante os órgãos da imprensa.

É inadmissível a confissão prestada sem observância do artigo 188 do CPP, para que possam as declarações dos denunciados serem sopesadas à luz do contraditório e da ampla defesa.

¹ MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Millennium. Campinas/SP. Volume II. 2000.

² Pierre Bouzat e J. Leauté, Les Procédés Nouveaux d'Investigation et la Protection des Droits de la Défense (Rapports Français de Droit Pénal), in suplemento à Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, n. 2, 1958, pp. 3 e 17 apud Elementos de Direito Processual Penal, José Frederico Marques, Millennium, vol. II. 2004. pág. 333. (grifos nossos)

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição brasileira, 1988. Art. 1º, inciso III.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição brasileira, 1988. Art. 5, incisos XLIX, LIII, LIV, LV, LVI, LVIII, LXIII e LXIV, respectivamente.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 2ª ed. RT. São Paulo – SP. 2003, pág. 46.

⁶ Artigo 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei Federal 10.792/2003.